



DESPACHO

O Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte, Vereador Marcos Aurélio de Araújo, com base na legislação em vigor, solicita a Assessoria Jurídica desta Casa, Dra. Ana Paula Maurício Gondim, proferir parecer jurídico e procedimento, referente a data-limite para as transmissões das Sessões da Câmara Municipal de acordo com o Calendário Eleitoral (Eleições 2024), do Tribunal Superior Eleitoral, considerando algumas vedações a serem adotadas na conduta por parte dos agentes públicos.

Gabinete do Presidente, em 21 de junho de 2024.


VEREADOR MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO

Presidente da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte/CE.

CÂMARA MUNICIPAL DE
**TABULEIRO
DO NORTE**
#ACasaDoPovo



ATO N.º 001, DE 27 DE JUNHO DE 2024.

Dispõe sobre a suspensão de transmissões de sessões ordinárias, extraordinárias e solenes, pela internet (ao vivo), rádio, publicações e vídeos no sítio eletrônico e redes sociais e transmissão de eventos, que apresentem conteúdo político tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral do ano de 2024.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, e,

Considerando que é competência da Mesa Diretora tomar todas as medidas necessárias para o regular funcionamento dos trabalhos legislativos;

Considerando que o art. 73, VI, “b” da Lei Federal nº 9.504 de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições) determina:

“(…)

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(…)

VI - nos três meses que antecedem o pleito(…)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e





campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...);

Considerando que os membros desta Casa Legislativa visam preservar a legitimidade das eleições garantindo o caráter igualitário entre todos os candidatos, sendo este o principal fio condutor da Democracia e da legislação eleitoral;

Considerando o Parecer Jurídico nº 004/2024 da Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa, em resposta ao Despacho do Presidente da Mesa Diretora.

RESOLVE:

Art. 1º Ficam suspensas no âmbito institucional, a partir de 06 de julho de 2024: as transmissões das sessões pela internet (ao vivo), rádio, publicações e vídeos no sítio eletrônico e redes sociais e transmissão de eventos e gravações, que apresentem conteúdo político tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral do ano de 2024.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o *caput* cessa quando estiverem definidos os eleitos aos cargos no Executivo e Legislativo e, mesmo sem transmissão em tempo real, as reuniões serão gravadas e disponibilizadas ao público após o término das eleições.

Art. 2º As atividades do Poder Legislativo, como publicação de pauta e resumo das votações, continuam sendo divulgadas no portal da Câmara Municipal de Vereadores e nas redes sociais. As informações seguem com seu caráter educativo, informativo ou de orientação social.

Parágrafo único: representantes da imprensa e cidadãos poderão solicitar acesso à gravação por meio de pedido de acesso à informação, nos termos da Lei n.º 12.527/2011.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA MUNICIPAL DE
**TABULEIRO
DO NORTE**
#ACasaDoPovo

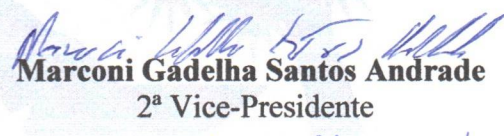
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
16ª LEGISLATURA - 2º BIÊNIO - 2023 - 2024
CASA DO POVO

Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte, em 27 de junho de 2024.

MESA DIRETORA


Marcos Aurélio de Araújo
Presidente


Chris Leyconn **Conrado Moreira**
1º Vice-Presidente


Marconi Gadelha Santos Andrade
2ª Vice-Presidente


Albert Einstein Freitas
1º Secretário


Clenilda Chaves Aprígio
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE
**TABULEIRO
DO NORTE**
#ACasaDoPovo



(85) 4042 - 8600



@cmtabuleiro



@cmtn_oficial

CNPJ: 69.727.899/0001-45

RUA MAIA ALARCON, N.º 371 - CENTRO - TABULEIRO DO NORTE - CEARÁ



ANA PAULA MAURÍCIO
— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

PARECER JURÍDICO N. ° 004/2024

REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE/CE.

ASSUNTO: TRANSMISSÃO DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE ANTE O PERÍODO ELEITORAL DAS ELEIÇÕES DE 2024.

1. Relatório:

Solicita a esta Assessoria, o Sr. Marcos Aurélio de Araújo, Presidente da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte, parecer jurídico acerca da transmissão das sessões ordinárias, extraordinárias e solenes, diante das eleições de 2024.

Tendo em vista as eleições municipais que serão realizadas no presente ano, mais especificamente em 06/10/2024, e preocupado com as penalidades àqueles que concorrerão a uma vaga no legislativo ou executivo no Município de Tabuleiro do Norte, o Presidente desta casa legislativa, orientado por esta Assessoria Jurídica, entendeu por bem não efetuar, durante o período que se avizinha a campanha eleitoral, a transmissão das sessões ordinárias, extraordinárias e solenes, pela internet (ao vivo), pela imprensa escrita e falada (rádios e jornais) a partir do dia 06 de julho de 2024.

Tal decisão trouxe questionamentos, e para esclarecimentos acerca do assunto fora solicitado o presente parecer jurídico, que ora é apresentado.

Passo a opinar.

2. Fundamentação:

As eleições sejam elas de nível municipal, estadual ou federal, devem obedecer a legislação atinente ao assunto. Atualmente temos em vigor a Lei nº. 9.504/97, com alterações já recebidas por leis esparsas em 2009, 2013, 2015, 2017, 2019, 2021 e 2022 mais precisamente as Leis nº. 12.034, 12.891, 13.165, 13.488, 13.877, 14.211 e 14.356 respectivamente, bem como as 12 Resoluções publicadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, que tratam sobre as normas que regerão as eleições municipais de 2024.

Assim, verificando a legislação eleitoral, temos a existência de várias restrições, especialmente no tocante aos agentes públicos, senão vejamos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:



[...].

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, **autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;**(grifo nosso)

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

§ 3º As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.



§ 7º As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

[...].

Analisando os comandos legais acima expostos, vemos que o candidato, bem como àquele que comete uma das restrições, através da divulgação, será penalizado com multa, podendo ainda, dependendo do caso, o candidato perder o registro de sua candidatura.

Vemos assim, que referida legislação não traz expressamente a vedação acerca da transmissão das sessões legislativas, mas restrições à publicidade institucional e outras. A transmissão tem caráter institucional, sejam elas, ordinárias, extraordinárias e/ou solenes e permitem acompanhamento em tempo real das atividades da Casa.

Nesse ínterim, o que a legislação atinente pretende é que abusos cometidos com uso do direito à informação a todos garantido constitucionalmente traga sentido contrário à sua real intenção.

Portanto, pode-se dizer que se permite a transmissão, através de rádio, internet ou jornais, das sessões legislativas, porquanto não há vedação expressa legal, embora não seja incomum que, mormente em período eleitoral, ocorra o desvirtuamento nas sessões, pelos candidatos. Nesse caso, as manifestações dos vereadores não devem extrapolar o âmbito da função legislativa parlamentar.

Deveras, é certo que os vereadores têm o direito ao uso da palavra, mas este direito não pode servir de escudo para afrontar o princípio da isonomia entre os candidatos, haja vista o direito eleitoral proteger primariamente a igualdade de oportunidade entre os candidatos e a liberdade de escolha do eleitor.

As manifestações dos vereadores pré-candidatos/candidatos não devem exceder à mera condução da atividade parlamentar, se deve evitar a veiculação de mensagens de cunho eleitoreiro, sob pena de restar configurado ilícito passível de repreensão pela Justiça Eleitoral.

Para evitar que isso ocorra é que existem decisões em outras Casas Legislativas, bem como já fora decidido por esta Casa em pleitos anteriores, acerca da não transmissão ao vivo das sessões. Nesse

sentido, mesmo sem a transmissão em tempo real, as reuniões serão gravadas e disponibilizadas ao público após o término das eleições.

E, como precaução foi esta também a atitude do Presidente desta Casa, conforme exposição e orientação jurídica, agora explicada neste parecer, sendo que os cidadãos que tiverem interesse acerca dos assuntos tratados nas sessões não transmitidas podem comparecer à Casa Legislativa e solicitar cópia das atas das sessões e/ou das gravações.

3. Conclusão:

Isto posto, embora não exista vedação expressa acerca da proibição das transmissões, por cautela, é perfeitamente aceitável e prudente a decisão da Presidência desta Casa, pela não transmissão, no período compreendido entre 06/07/24 à 06/10/2024, das sessões ordinárias, extraordinárias e/ou solenes, a fim de evitar possíveis infrações à legislação eleitoral e consequentemente penalidades à Câmara, à Presidência e aos próprios candidatos.

É este o parecer, salvo melhor juízo.

Tabuleiro do Norte - CE, em 26 de junho de 2024.

ANA PAULA MAURICIO Assinado de forma digital por ANA
PAULA MAURICIO
GONDIM:01722022302 GONDIM:01722022302
Dados: 2024.06.26 12:08:54 -03'00'

Ana Paula Maurício Gondim

OAB/CE n. ° 29.143